

Públicas comunicada ao Banco em aviso n.º 704, de 15 de abril de 1957, o direito ao produto integral da arrecadação da taxa de "Renovação Patrimonial" e de 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação da taxa de "Melhoramentos";

II — cede e transfere ao Banco o direito a 15% (quinze por cento) da receita bruta do serviço rodoviário do Departamento Rodoviário da Avalizada.

Parágrafo Primeiro — A Avalizada providenciará a arrecadação dos recursos aludidos nesta Clausula, por ordem e conta do Banco, obrigando-se, em consequência, como depositária, durante o tempo que mediar entre o recebimento desses recursos e a sua entrega, no mês subsequente ao vencido, ao Banco ou ao seu correspondente autorizado.

Parágrafo Segundo — Se a Avalizada não cumprir fielmente a obrigação estipulada no parágrafo primeiro, poderá o Banco tomar as medidas administrativas ou judiciais que forem cabíveis, para o fim de arrecadar, diretamente ou por intermédio de outro depositário, a totalidade da taxa de "Renovação Patrimonial", e 80% (oitenta por cento) da taxa de "Melhoramentos" e 15% (quinze por cento) da receita bruta do serviço rodoviário, sem prejuízo da imediata exigibilidade de toda a dívida.

Parágrafo Terceiro — As importâncias recolhidas ao Banco, na conformidade com o parágrafo primeiro, serão conservadas em conta especial bloqueada, cujo saldo vencerá juros de 2% (dois por cento) ao ano, contados e adicionados semestralmente a esta conta bloqueada.

Parágrafo Quarto — A Avalizada autoriza o Banco, expressa e irrevogavelmente, a debitar na conta bloqueada, a que se refere o parágrafo terceiro desta clausula, as diferenças resultantes das eventuais oscilações cambiais (Cláusula Terceira) bem como o valor das prestações garantidas a se vencerem no trimestre civil seguinte, no caso de não haver sido feito oportunamente pela Avalizada o depósito antecipado previsto na Cláusula Primeira e conforme autorização prevista na Cláusula Quarta.

Parágrafo quinto — Se novas taxas semelhantes forem criadas, ou tiverem a sua cobrança, a Avalizada se compromete a cedê-las ao Banco, nas mesmas condições das taxas acima cedidas, se o permitir a lei.

Parágrafo sexto — Sempre que o saldo existente na conta bloqueada referida no parágrafo terceiro exceder o valor das obrigações da Avalizada vencidas no semestre então em curso, resultantes quer deste instrumento, quer do contrato de financiamento, no valor de Cr\$ 947.000.000,00, também celebrado nesta data, a parcela excedente será liberada em favor da Avalizada para atender a compromissos com execução de outros programas de obras.

Parágrafo sétimo — Enquanto não totalmente resgatado o débito resultante deste contrato, a Avalizada não poderá gravar ou comprometer as taxas de que trata esta Cláusula, sem prévia e expressa autorização escrita do Banco.

Décima

Insuficiência de Recursos

O Estado de São Paulo assume expressamente os seguintes compromissos:

I — promover a inclusão em seu orçamento, em tantos exercícios quantos necessários, e sempre a partir do exercício seguinte àquele em que se verificarem as hipóteses previstas nesta Cláusula, de dotação suficiente para suplementar os recursos da Avalizada de que trata a Cláusula Nona, destinados a atender às obrigações deste contrato, ou no caso de ser suspensa a cobrança das respectivas taxas, em decorrência da não prorrogação da vigência do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945;

II — fornecer, se os da Avalizada não forem suficientes, recursos próprios para o exato adimplemento da obrigação da Avalizada de recolher as diferenças de custo de moeda estrangeira, previstas na Cláusula Terceira, comprometendo-se a tomar, em tempo oportuno, as necessárias providências de ordem administrativa destinadas a esse fim.

Décima Primeira

Caução de Ações

Para segurança do pontual cumprimento das obrigações resultantes deste contrato, o Estado de São Paulo dá em caução ao Banco 415.822 ações nominativas ordinárias, integralizadas, representadas pelo título múltiplo n.º 47.884, de valor nominal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma, emitidas pela Avalizada e que também foram caucionadas ao Banco, em garantia do pagamento dos encargos decorrentes do contrato de financiamento, no valor de Cr\$ 947.000.000,00 (novecentos e quarenta e sete milhões de cruzeiros), assinado nesta data.

Parágrafo primeiro — Obriga-se o Estado de São Paulo a averbar, no livro de Registro de Ações Nominativas da Avalizada, a caução das ações de que trata esta cláusula.

Parágrafo segundo — O Banco fica irrevogavelmente autorizado a, no caso de inadimplemento das obrigações da Avalizada e/ou do Estado de São Paulo, assumidas não só por este instrumento como pelo contrato de financiamento assinado nesta data, vender, pública ou particularmente, as ações caucionadas, para o que, desde já, fica autorizado assinar os termos de transferência das ações nos livros respectivos.

Décima segunda

Vencimento Extraordinário do Contrato e Exigibilidade Imediata do Pagamento das Obrigações Garantidas

O Banco poderá considerar vencido o presente contrato, se ocorrer:

a) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada;

b) qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento. Vencido o contrato e para se liberar da responsabilidade assumida, o Banco poderá imediatamente exigir que a Avalizada nele deposite, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do seu aviso, a importância em moeda nacional necessária ao pagamento antecipado das obrigações garantidas, observado o disposto na Cláusula Segunda para a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional.

Parágrafo Primeiro — Fica expressamente entendido que a Avalizada só ficará exonerada das responsabilidades assumidas para com o Banco, depois de integralmente pagas, no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco da variação do valor da taxa e/ou sobre-taxas de câmbio.

Parágrafo Segundo — O Banco fica, desde já expressa e irrevogavelmente, autorizado a dispor de todos e quaisquer fundos da Avalizada havidos em decorrência deste contrato, até final transferência, para o exterior, do montante, em moeda nacional, de todas as obrigações garantidas, e só depois deste pagamento é que liberará para a Avalizada qualquer saldo porventura existente.

Décima Terceira

Não Exercício de Direitos

Fica expressamente estabelecido que o não exercício de direitos, por parte do Banco, ou sua concordância com qualquer atraso ou inadimplemento, por parte da Avalizada, de alguma obrigação prevista neste contrato, não afetará qualquer dos direitos ou faculdades do Banco, que poderá exercê-los a qualquer tempo, não alterará as condições estabelecidas neste contrato, nem tampouco obrigará o Banco quanto a vencimentos futuros.

Décima Quarta

Pena Convencional

Se o Banco tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento de qualquer das obrigações para com ele assumidas pela Avalizada, terá direito à pena convencional irreduzível de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações estrangeiras não liquidadas à época, juros, taxas e despesas, tanto que seja despachada a petição inicial.

Décima Quinta

Lugar do Pagamento

A Avalizada pagará ao Banco, na sede deste, todas as obrigações que, em decorrência deste contrato, assumiu para com o Banco.

Décima Sexta

Aprovação pela Assembléia Legislativa e Registro no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Tribunal de Contas da União

O presente contrato somente entrará em vigor depois de:

a) ter sido aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

b) ter sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando a União Federal por indenização alguma, se este Tribunal denegar o registro.

Décima Sétima

Fôro do Contrato

O fôro deste contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, todavia, optar pelo do domicílio da Avalizada.

Fiança

O Estado de São Paulo, pelo seu representante mencionado no preâmbulo

deste instrumento, assina o presente contrato na qualidade de fiador e principal pagador, com desistência expressa dos favores do art. 1.503 do Código Civil, responsabilizando-se solidariamente pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas pela Avalizada.

E por estarem justo e contratados, nos termos e pela forma acima, os contratantes e intervenientes assinam o presente instrumento, diante das testemunhas abaixo, em 6 (seis) vias iguais para um só efeito e para a seguinte distribuição:

3 vias para o Banco;
2 vias para a Avalizada;
1 via para o Estado de São Paulo.
Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1959.

Pelo Banco:

(a) Lúcio Meira

Lúcio Meira

Presidente, no exercício cumulativo das funções de Diretor-Superintendente

Pela Avalizada

(a) Renato Egydio de Souza Aranha

Renato Egydio de Souza Aranha

Presidente da Diretoria

pelo Estado de São Paulo:

pp. (a) Hermínio Amorim Júnior

Hermínio Amorim Júnior

Testemunhas:

ilegível

ilegível

Nota n.	Tabela de Notas Promissórias do Principal	Valor CAN\$
PGM-1	31-10-57	209.643,75
PGM-2	31-1-58	209.643,75
PGM-3	31-4-58	209.643,75
PGM-4	31-7-58	209.643,75
PGM-5	31-10-58	209.643,75
PGM-6	31-1-59	209.643,75
PGM-7	30-4-59	209.643,75
PGM-8	31-7-59	209.643,75
PGM-9	31-10-59	209.643,75
PGM-10	31-1-60	209.643,75
PGM-11	30-4-60	209.643,75
PGM-12	31-7-60	209.643,75
PGM-13	31-10-60	209.643,75
PGM-14	31-1-61	209.643,75
PGM-15	30-4-61	209.643,75
PGM-16	31-7-61	209.643,75
Saldo total		3.354.300,00

Nota n.	Tabela das Notas Promissórias dos Juros	Valor CAN\$
IGM-1	31-10-57	87.857,50
IGM-2	31-1-58	47.169,84
IGM-3	30-4-58	44.025,19
IGM-4	31-7-58	40.580,53
IGM-5	31-10-58	37.735,88
IGM-6	31-1-59	34.591,22
IGM-7	30-4-59	31.446,56
IGM-8	31-7-59	28.301,91
IGM-9	31-10-59	25.157,25
IGM-10	31-1-60	22.012,59
IGM-11	30-4-60	18.867,94
IGM-12	31-7-60	15.723,28
IGM-13	31-10-60	12.578,63
IGM-14	31-1-61	9.433,97
IGM-15	30-4-61	6.289,31
IGM-16	31-7-61	3.144,66
Total:		461.216,26

Nota: Os juros sobre o saldo devedor relativo às locomotivas, peças sobressalentes e ferramentas programadas para entrega serão contados a partir do fim do respectivo mês programado para a entrega.

LEI N. 6.891, DE 30 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a criação de um Subpósto de Assistência Médico-Sanitária em Taquaral, município de São Miguel Arcanjo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Subpósto de Assistência Médico-Sanitária em Taquaral, município de São Miguel Arcanjo.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em exercício do cargo de Governador.

Waldir da Silva Prado — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 6.892, DE 30 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a criação de subcentros de saúde no município de São José do Rio Preto

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados no município de São José do Rio Preto (...vetado...) subcentros de saúde localizados nos distritos de (...vetado...), Ipiúá, Talhado e Engenheiro Schmidt.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação das unidades sanitárias ora criadas, consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de agosto de 1962.

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em exercício do cargo de Governador.

Waldir da Silva Prado — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Saúde

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de agosto de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N. 6.893, DE 30 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre criação de um subposto de saúde em Monções, distrito de Macaúbal

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Subposto de Assistência Médico-Sanitária em Monções, distrito do município de Macaúbal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-